



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.315, DE 2024

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação, nos meios eletrônicos e em cartazes, da disponibilização de novos medicamentos pelas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-937/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. LÉDA BORGES)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a divulgação, nos meios eletrônicos e em cartazes, da disponibilização de novos medicamentos pelas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação, nos meios eletrônicos e em cartazes, da disponibilização de novos medicamentos pelas farmácias públicas componentes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 19-R.....

.....

§3º Após a finalização do processo de incorporação de novos medicamentos ao SUS, as farmácias públicas ficam obrigadas a divulgar, nos meios eletrônicos e em cartazes afixados nas respectivas unidades de saúde, quais são os novos produtos disponibilizados aos pacientes. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 6 4 7 2 1 0 3 9 0 0 *



Os serviços de saúde são de relevância pública, como bem definido no art. 197 da Constituição Federal. Tal relevância alcança os serviços de dispensação de medicamentos à população, de acordo com as recomendações médicas. Os pacientes possuem o direito de receber a atenção à saúde de forma integral, o que inclui as terapias disponíveis.

O presente Projeto de Lei busca ampliar a eficiência na comunicação da Administração Pública, em especial dos gestores de saúde, para com os destinatários finais de suas ações. A transparência e a publicidade são essenciais para garantir que os cidadãos estejam bem informados sobre o que pode ser fornecido pelos serviços públicos. As ferramentas de divulgação atualmente existentes, como os meios eletrônicos, páginas na Internet, ferramentas de comunicação social em geral, precisam ser bem exploradas para que os pacientes fiquem sabendo os medicamentos novos disponibilizados pelas farmácias públicas.

O processo de incorporação de novos medicamentos ao SUS pode ser demorado, algo que leva, em muitos casos, ao desinteresse da população em acompanhar o passo a passo até a sua finalização. Porém, a divulgação do resultado final e do início do fornecimento dos novos produtos nos meios de comunicação disponíveis pode ser um meio eficaz para que os pacientes conheçam seus direitos e passem a defendê-los de forma apropriada, segura e com embasamento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

Sala das Sessões, em **de** **de 2024.**

Alfonsa

Deputada LÊDA BORGES

2024-3794

Apresentação: 11/06/2024 18:55:05.080 - Mesa

PL n.2315/2024



9 78000 3107744



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19;8080>

FIM DO DOCUMENTO